



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.001127/2024-51

Acusados: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPREENDEDOR E CREDITO - BANDEC e HAMILTON AMORIM ROSA

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de Hamilton Amorim Rosa ou "Hamilton" ou "Acusado", e Banco Nacional de Desenvolvimento Empreendedor e Crédito - BANDEC ou "Bandec", ou em conjunto "Acusados", pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O presente processo teve origem a partir do inquérito policial, encaminhado à esta CVM, em 07/2022, pela DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS Polícia Federal do Paraná ("DRCCF-PFPR"), em que os Srs. JANAINE DAL CASTEL e DAVI ADRIANO MORO ("reclamante" ou "casal lesado") apresentaram notícia crime em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPREENDEDOR E CREDITO - BANDEC e HAMILTON AMORIM ROSA ("acusados"), sobre possível irregularidade na atuação no mercado de capitais, referindo-se ao exercício irregular de atividades privativas aos profissionais credenciados ou registrados nesta CVM.

3. Levando-se em conta que naquela oportunidade não existiam investidores lesados, foi enviado o Ofício nº 669/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. nº 1998167) com solicitação de esclarecimentos sobre alguns produtos/serviços financeiros, tais como fundos de investimento com "*aplicação de investimento financeiro em Renda Pré-Fixada ou Investimento em Projetos de ações sociais*" que constavam no site, além da declaração de que o BANDEC fazia "*a gestão de INVESTIMENTO, dentro de regras e necessidades específicas, como se você fosse um Investidor Profissional*". O referido ofício foi prontamente respondido, pelo representante do BANDEC, o Sr. HAMILTON AMORIM ROSA. A resposta (doc. nº 1998168) veio informar, resumidamente, que "*O site estava apenas sendo preparado e foi retirado do ar imediatamente; A implantação não foi realizada em virtude do mercado não apresentar ambiente propício para iniciar as operação, após*

cadastro na CVM. 5 Desde a criação do Banco BANDEC, nenhuma atividade de administração de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM 21/2021 foi realizada oficialmente."

4. Assim, a SIN enviou o Ofício de Alerta nº 47/2022/CVM/SIN/GAIN ao BANDEC (doc. nº 1998169), com o intuito de orientá-los que este tipo de oferta configurava o serviço de administração de valores mobiliários e, de acordo com o ordenamento em vigor, são atividades privativas dos administradores de valores mobiliários credenciados na forma da Resolução CVM nº 21/2021 que dependem de prévia autorização desta Comissão, uma vez que os denunciados não possuíam qualquer credenciamento perante a CVM que os habilitasse ao exercício de funções no mercado de valores mobiliários, particularmente a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

5. No entanto, em 24/01/2023 a DRCCF-PFPR protocolou novas informações referentes ao caso (doc. nº 1998166). Resumidamente, em 2019, HAMILTON AMORIM ROSA, na época diretor do BANDEC e FABIO TELO, apresentaram para DAVID ADRIANO MORO e JANAINÉ, uma oportunidade de investimento através do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPREENDEDOR E CRÉDITO - BANDEC, que seria um aplicação em um fundo de investimento em renda fixa com uma rentabilidade de 5% ao mês em juros compostos relativo ao montante aportado.

6. David e Janaine firmaram o instrumento particular de contrato de prestação de serviços de gestão e aplicação financeira mobiliários nas operações de mercado privado direto, indireto, com Renda Pré-Fixada, denominado BANDEC Plus (fl. 19, doc. nº 1998166), mediante transferências nos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 28/02/2019; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 18/03/2019 e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 22/11/2019.

7. Logo após os investimentos terem sido realizados, CRISTIANO PACHECO BRANCO - CPF: 004.231.249-35, assumiu a direção do BANDEC, agregando as empresas AceiteDigital e AceiteBitcoinBrasil.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

8. Dado as informações e documentos que constavam nos autos, chamou atenção o documento assinado pelas partes, cuja denominação é "**Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Aplicação Financeira Renda Pré-Fixada BANDEC PLUS**", onde foram encontradas as seguintes cláusulas e características (fl. 19, doc. nº 1998166):

- A cláusula 1 - deixa explícito o tipo de serviço a ser prestado: "*O BANDEC obriga-se a prestar ao INVESTIDOR os serviços de GESTÃO e APLICAÇÃO FINANCEIRA por contrato de adesão compreendendo investimentos em aplicações financeiras de valores mobiliários nas operações de mercado privado direto, indireto e à vista.*"
- A cláusula 3 - o tipo de investimento que será feito e o tempo mínimo de aplicação: "*O fundo de investimento BANDEC PLUS é operado online via CONTA GLOBAL BANDEC no website www.bandec.com.br. É uma aplicação financeira de **investimento de no mínimo 6 (seis) meses de aplicação do investimento em operações** de mercado privado direto e indireto e a vista doravante denominada **APLICAÇÃO BANDECPLUS**. Com prazo indeterminado de duração máxima, é destinado à aplicação em ativos financeiros, que são gerenciados pelo BANDEC, o qual é GESTOR do fundo.*"
- A cláusula 4 - informa sobre a garantia que o investidor terá: "*O BANDEC oferece ao aplicador a garantia de 100% do valor aplicado em carta fiança.*"
- O Parágrafo Segundo da Cláusula 5 - informa o público alvo: "*Em razão do público alvo qualificado, o fundo de APLICAÇÃO fica dispensado da Lâmina de Informações*"

Essenciais, ao entendimento sobre aplicações de risco, conforme regulamentos da CVM."

- A cláusula 6 - lista TODOS os prestadores de serviço, onde resumidamente, o BANDEC é administrador, gestor e custodiante, realizando atividades de tesouraria, cobranças, pagamentos e envio de resgates, quando aplicável.
- As cláusulas 8 e 9 - mencionam sobre o rendimento do investimento: "*Esta APLICAÇÃO se classifica como investimento em fundos da classe de retorno em Renda Fixa de 5% a. m. em juros compostos relativa ao montante aportado pelo INVESTIDOR, no valor de R\$ 200,000.00 na data de 20/11/2019.*"
- Clausula 9 - O RENDIMENTO DA APLICAÇÃO é PRÉ-FIXADO, MENSAL com JUROS COMPOSTO DE 5% a.m., NO TEMPO MINIMO DE 12 MESES.
- No contrato mencionado, as cláusulas 8 e 9 informam que o investimento é acrescido do percentual de 5% após os primeiros 30 dias, permitindo o resgate mensal da aplicação, obedecendo o tempo mínimo de 6 meses da aplicação e a cláusula 4 garante ao cliente 100% do valor investido.
- Apesar do contrato mencionar (cláusula 3) o fundo de investimento BANDEC PLUS, o contrato não informa o CNPJ do fundo e não foi localizado nenhum tipo de registro do fundo nesta Autarquia.

9. Abaixo, é informado a tabela de resgate que DAVID ADRIANO MORO e JANAINE conseguiram efetuar. Acrescento, que os investimentos feitos pelo casal foram de - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 28/02/2019, - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 18/03/2019, - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 22/11/2019, - Totalizam em R\$ 400.000,00

Tabela - Resgate efetivado pelos noticiantes junto ao BANDEC e AceiteDigital

Data	Valor	Debitado	Creditado	Total
24/07/2019	R\$ 25.000,00	Banco Bandec	Ecologica (David)	R\$248.625,34
07/10/2019	R\$ 30.833,34	Banco Bandec	Ecologica (David)	
04/12/2019	R\$ 25.000,00	Banco Bandec	Ecologica (David)	
20/02/2020	R\$ 43.792,00	Banco Bandec	Ecologica (David)	
19/03/2020	R\$ 20.000,00	Banco Bandec	Ecologica (David)	
17/04/2020	R\$ 20.000,00	Banco Bandec	Ecologica (David)	
26/05/2020	R\$ 20.000,00	Banco Bandec	Ecologica (David)	
18/06/2020	R\$ 20.000,00	Banco Bandec	Ecologica (David)	
08/08/2020	R\$ 44.000,00	Aceite Digital	David Moro	

10. David e Janaine depositavam o dinheiro em uma conta corrente do BANDEC (doc. nº 1998166) e esse dinheiro era negociado em uma conta aberta na corretora XP INVESTIMENTOS.

11. No inquérito policial apresentado, o casal menciona, no segundo parágrafo, da folha 10, no documento nº 1998166, que eles possuem uma nota de negociação junto à corretora XP Investimentos. Tal nota não foi encaminhada junto ao inquérito e assim, a área técnica enviou um e-mail à escritã do delegado (doc. nº 1998170), tendo solicitado o encaminhamento da nota mencionada e esta, encaminhou uma nota de negociação em nome de uma pessoa não informada nos autos, KASSIEL SOARES RIBEIRO - CPF: 079.746.099-31 (doc. nº 1998171). Foram enviados ofícios e a resposta apresentada por KASSIEL SOARES RIBEIRO (docs. nº 1998179 e 1998180) limitou-se a informar que, ele não havia sido notificado anteriormente e que precisava de um prazo maior para poder responder, uma vez

que estava com dificuldades devido ao seu conhecimento limitado em informática. Cabe ressaltar, que a resposta não foi apresentada até a presente data, mesmo com a área técnica tendo informado que a resposta poderia ser encaminhada diretamente ao e-mail da gerência e da analista (doc. nº 1998180).

12. A partir das considerações descritas, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configurem a atuação irregular, uma vez que ficou comprovado:

a) A gestão: uma vez que foi firmado "Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Aplicação Financeira Renda Pré-Fixada BANDEC PLUS" assinado pelo Sr. Hamilton Amorim Rosa, presidente do BANDEC na época;

b) Em caráter profissional: Não existe menção explícita sobre a forma de remuneração dos denunciados, porém, - na fl.11, do documento nº 1998166 - é mencionando que Fabio Telo, atuava como captor de investidores e era remunerado em 2% sobre o valor dos investimentos que eram concretizados. Esse valor era pago mensalmente;

c) Recursos entregues ao administrador: comprovantes de transferência de valores para a conta do Banco Bandec;

d) Compra e venda de valores mobiliários: operações realizadas no mercado de valores mobiliários, através da XP Investimento. Ao que tudo indica, em uma conta no nome de KASSIEL SOARES RIBEIRO, conforme nota de negociação mencionada na da folha 12, no documento nº 1998166 . A nota de negociação está anexada ao doc. nº 1998171 .

III - RESPONSABILIDADES

13. Em 24/04/2023, foi enviado um ofício de manifestação prévia aos Senhores HAMILTON AMORIM ROSA e CRISTIANO PACHECO BRANCO, responsáveis pelo BANDEC, dando-lhes oportunidades de apresentar suas versões dos fatos frente à denúncia recebida, porém o ofício não foi respondido.

14. Em 03/05/2023, foi enviado o ofício de intimação (doc. nº 1998172) e novamente, não tivemos resposta.

15. Em 15/02/2024, foram enviados, mais uma vez, ofícios para os Srs. CRISTIANO PACHECO BRANCO (doc. nº 1998173) e HAMILTON AMORIM O ROSA (doc. nº 1998174) para os e-mails pessoais e endereços físicos do BANDEC com acusação de recebimento. Apenas CRISTIANO PACHECO BRANCO respondeu (doc.1988316 e 1998181), tendo esclarecido que os fatos narrados junto ao Inquérito Policial teriam ocorrido entre fevereiro/2019 e novembro/2019 e que somente no ano de 2020, o senhor Cristiano Pacheco Branco foi convidado pelo Sr. Hamilton Amorim Rosa para integrar o quadro de associados do BANDEC, o que ocorreu mediante Contrato Particular de Compra e Venda de Participação Societária, na data de 15/02/2020 (doc. nº 1998182). Ocorre que havia um passivo oculto, não declarado no negócio, e que passou a ser de conhecimento do Cristiano Pacheco Branco, uma vez que os investidores passaram a cobrar os novos sócios. Assim que tomou conhecimento, Cristiano Pacheco Branco fez um pedido de rescisão contratual cumulada com o pedido de restituição de valores pagos por ele e que assim, fez parte do BANDEC somente pelo período de 20/02/2020 à 10/07/2020 (doc. nº 1998183).

16. Já o senhor HAMILTON AMORIM ROSA ("acusado"), apesar dos nossos

esforços, não apresentou qualquer tipo de manifestação ao ofício enviado ao endereço do Banco e seus e-mails pessoais, conforme demonstra a acusação de recebimento anexado no doc. nº 1998185). Dessa forma, verifica-se a ausência de manifestação do acusado, em relação à questão de ter administrado carteiras de terceiros sem o devido credenciamento perante a CVM.

17. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPREENDEDOR E CREDITO - BANDEC e HAMILTON AMORIM ROSA - CPF: 543.048.579-9, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

18. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021³.

V - DEFESA

19. Regularmente intimados, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPREENDEDOR E CREDITO - BANDEC e o Sr. HAMILTON AMORIM ROSA não apresentaram defesa⁴.

VI - RITO SIMPLIFICADO

20. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021⁵, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

21. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021⁶ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

3 Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: § 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

⁴ Citação 22 (2007110) e 23 (2007116); E-mail de chamamento de acusado ao Processo (2008576); Expedição via postal das Citações (2042421)

⁵ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

⁶ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I - o resumo da acusação e da defesa; II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 02/08/2024, às 15:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2094329** e o código CRC **3A05941D**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2094329** and the "Código CRC" **3A05941D**.*